



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001491-70.2023.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante SILVIO DA SILVA RODRIGUES, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29256

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001491-70.2023.8.26.0470

APELANTE: SILVIO DA SILVA RODRIGUES

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II- FIDCCOMARCA: PORANGABA**

JUIZ “A QUO”: FABIO FERNANDES LIMA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de inexigibilidade de débito. Sentença de extinção do Feito, sem julgamento de mérito (Artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil). Inconformismo da Autora. Representação processual. Determinação de apresentar Procuração assinada digitalmente por meio de plataforma certificada (ICP-Brasil). A Procuração, embora assinada por certificadora não credenciada, não é automaticamente inválida, conforme a MP nº 2.200-2/2001. Hipótese em que não há obrigatoriedade da adoção do protocolo de certificação de assinatura eletrônica ICP-Brasil no Instrumento de Procuração (Artigo 10, §2º da MP nº 2.200-2/2001). Desnecessidade de emenda da Inicial para este fim. RECURSO PROVIDO para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando-se a remessa dos Autos à Vara de Origem para prosseguimento.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 68 que, nos Autos de “*Ação de inexigibilidade de débito*”, extinguiu o Processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no Artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o Requerente vencido (fls. 71/81), sustentando, em síntese, que a assinatura ZapSign foi devidamente reconhecida e credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil em 22/05/2024.

Aponta que a geolocalização é compatível com o endereço do Autor, e que a Procuração também possui biometria facial.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparo, em a apresentação de Contrarrazões.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação de inexigibilidade de débito*” proposta por “**SILVIO DA SILVA RODRIGUES**” em face de “**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II- FIDC**”.

A Ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, indeferindo a inicial.

A sentença se funda em suposta nulidade da Procuração assinada eletronicamente por meio de certificado digital “Zapsign”, não emitido pelo ICP Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), e na falta de finalidade específica para propor a Demanda.

Contudo, embora a assinatura eletrônica aposta no Instrumento de Procuração de fls. 37/39 não conte com a chancela do ICP-Brasil, tal circunstância não justifica o automático reconhecimento da sua invalidade.

E, na peculiaridade dos Autos, a Procuração apresentada foi assinada por meio da plataforma “ZapSing” e apresenta todas as informações necessárias à sua veracidade, quais sejam, número de IP, geolocalização, dispositivo utilizado, data e hora, código “hash” do documento original e verificador de autenticidade.

Ademais, vale acrescentar que a Procuração contém “QR code” que permite a verificação se a representante legal da Requerente de fato assinou o documento.

Em casos tais, embora a Procuração não tenha a certificação emitida por Empresa integrante do rol do ICP-Brasil, aplica-se o quanto disposto no Artigo 10, “caput” e parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2200-2 de 24/08/2001, não sendo obrigatório, ao celebrar negócio jurídico por meio de instrumento digital, a adoção desta espécie de certificação:

“Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 2º O disposto

nesta Medida Provisória não obsta utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP Brasil, desde que admitido pelas Partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (g.n.).

Ademais, a Lei nº 11.419/06 exige apenas a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada no que se refere à transmissão das peças processuais, ou seja, para o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico.

Contudo, em relação aos documentos que apenas instruem tais peças processuais, como é o caso do Instrumento de Mandato, não se exige a observância desta específica forma de validação, não se exigindo sequer sejam eles também documentos produzidos digitalmente.

Neste contexto, não era possível o reconhecimento de suposto vício na assinatura eletrônica, consistente exclusivamente em não utilização de processo decertificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Neste sentido, são os recentíssimos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. declaratória de inexistência de débito. Ação Decisão que determinou à recorrente apresentar procuração assinada de forma física ou digital a fim de verificar autenticidade. Insurgência Procuração judicial assinada por meio da plataforma ZapSing Medida Provisória n. 2200-2/2001 permite utilização de assinatura eletrônica, mesmo que por ferramenta não emitida pelo ICP- Brasil e desde que não haja oposição à sua utilização por qualquer das partes. Inexistência de oposição da empresa requerida à utilização de assinatura eletrônica. Exigência de procuração assinada de forma física ou digital, ao que parece, decorre da má qualidade do processo de digitalização - QR Code emitido pela ZapSign permite acessar documento original e atestar autenticidade Precedentes do TJSP e desta Colenda Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (*Agravo de Instrumento 2108064-70.2023.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/06/2023*).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO ASSINADA PELA PLATAFORMA ZAPSIGN.

DESNECESSÁRIO O CREDENCIAMENTO PELA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001 NÃO EXCLUI A VALIDAÇÃO DE ASSINATURAS FORA DO SISTEMA ICP-BRASIL. DOCUMENTO QUE REUNE DIFERENTES FATORES DE AUTENTICAÇÃO, ASSEGURANDO A CONFIABILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ (RESP Nº 2.159.442/PR). SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1001913-64.2024.8.26.0323; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025).

A eventual apuração do caráter temerário da presente Lide, indução do julgador a erro ou falseio da verdade poderá ser propriamente sancionada com mecanismos constantes da Legislação Processual.

Logo, a irresignação da merece ser acolhida, devendo ser afastado o indeferimento da Petição Inicial(Artigo 485, I do Código de Processo Civil).

Por fim, inaplicável o artigo 1.013, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, diante da ausência de citação da Parte contrária e a necessidade de oportunizar a produção de provas para comprovação das matérias de fato elencadas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso,para anulando-se a sentença extintiva para que o Feito retome seu regular curso.

PENNA MACHADO
Relatora